

**4ª CONTROLADORIA TÉCNICA**



**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 851/2011**

Processo TCEES: 2.519/2010 (Volumes I ao V)  
Apenso: 7.252/2009 (Vol. I), 7.253/2009 (Vol. I),  
7.561/2009 (Vol. I) e 7.562/2009 (Vol. I)  
Entidade: Prefeitura Municipal de Ibiracú  
Assunto: Prestação de Contas Anual  
Exercício: 2009  
Vencimento das Contas: 30/03/2011  
Conselheiro Relator: Elcy de Souza  
Agente Responsável: Naciene Luzia Modenesi Vicente  
CPF.: 653.187.227-68  
Endereço: Rua dos Sanhaços, 44  
Ericina – Ibiracú – ES  
CEP: 29.670-000

Cuidam os autos em exame do processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibiracú, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da **Senhora Naciene Luzia Modenesi Vicente**, Prefeita Municipal à época.

Com relação ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 30 de março de 2010, por intermédio do ofício nº. 106/2010/GAB, assinado pela gestora responsável pelas contas em apreço.

Posteriormente, em 20 de abril de 2010, por intermédio do ofício nº. 145/2010/GAB, novos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas.



## I DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

De acordo com o Relatório Técnico Contábil nº. 295/2010, constante às folhas 1.043-1.055 do presente processo, não foram constatados indicativos de irregularidade relativos aos limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, de despesas com pessoal Consolidado (Executivo/Legislativo), aplicação em ações e serviços públicos de saúde, aplicação em remuneração dos profissionais do magistério e de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Entretanto, com o intuito de solucionar os indicativos de irregularidade concernentes aos demonstrativos contábeis, a agente responsável realizou alterações nas receitas arrecadadas durante o exercício de 2009, gerando um novo valor para a Receita Corrente Líquida, ensejando, dessa forma, nova apuração dos limites legais e constitucionais, conforme demonstrado na seqüência.

Registra-se que as apurações foram realizadas com base em informações e documentos, integrantes da presente prestação de contas anual, apresentados pelo jurisdicionado.

### I.1 LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL

Base Legal: Artigo 19, 20 e 22 da Lei Complementar 101/00, *in verbis*:

Art. 19 - Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)

Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de



determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;  
II - criação de cargo, emprego ou função;  
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;  
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;  
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

### **I.1.1 Receita Corrente Líquida**

No cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) foram consideradas as receitas correntes registradas nos novos demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual - PCA, excluindo-se os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores do Poder Executivo e do Legislativo, e ainda as parcelas destinadas à formação do FUNDEB.

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o Município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida** para o exercício de 2009, o montante de **R\$ 17.134.713,70** (dezessete milhões, cento e trinta e quatro mil, setecentos e treze reais e setenta centavos).

Ato contínuo, após a apuração da RCL (**Anexo 01**), passou-se às averiguações a respeito do *quantum* despendido pelo Município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme a seguir.

### **I.1.2 Poder Executivo**

Da análise dos dados constantes da Prestação de Contas Anual do ente *sub examine*, constata-se que a administração municipal realizou despesa com pessoal e encargos sociais no montante de **R\$ 7.473.850,74** (sete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), resultando, desta forma, numa aplicação de **43,62%** (quarenta e três vírgula sessenta e dois pontos percentuais) em relação a RCL apurada para o exercício. (**Anexo 02**)



Conclui-se, desta forma, que o Poder Executivo, manteve-se abaixo dos limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº. 101/2000, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 01 - Demonstrativo de Despesa com Pessoal

<b>PODER EXECUTIVO</b>	
Total da despesa líquida com pessoal	7.473.850,74
Receita corrente líquida - RCL	17.134.713,70
<b>% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL</b>	<b>43,62%</b>
Limite legal (alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	9.252.745,40
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	8.790.108,13

Fonte: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2009 (Processo TCEES 2.519/2010).

### I.1.3 Consolidado (Executivo/Legislativo)

Da mesma forma, usando a mesma metodologia para os cálculos de gastos com pessoal e encargos sociais, consolidamos os Poderes Executivo e Legislativo, concluindo que não excederam aos limites máximo e prudencial (**Anexo 03**) estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único, da legislação citada, como podemos verificar na tabela a seguir.

Tabela 02 - Demonstrativo Consolidado de Despesa com Pessoal

<b>EXECUTIVO/LEGISLATIVO</b>	
Total da despesa consolidada com pessoal	8.252.343,57
Receita corrente líquida - RCL	17.134.713,70
<b>% do total da despesa com pessoal sobre a RCL</b>	<b>48,16%</b>
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	10.280.828,22
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	9.766.786,81

Fonte: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2009 (Processo TCEES 2.519/2010).

## I.2 LIMITES CONSTITUCIONAIS

### I.2.1 Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Base Legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88 - Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000, *in verbis*:



Art. 77 – Até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – *omissis*.

II – *omissis*.

III – No caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Com base nos dados demonstrados na Prestação de Contas Anual – PCA efetuou-se o levantamento das receitas provenientes de impostos e transferências, que servem de base à apuração dos limites constitucionais.

Verificou-se, por meio da análise dos dados apresentados na Prestação de Contas Anual acumulados até dezembro, que as despesas liquidadas relativas às *ações e serviços públicos de saúde* no exercício em análise, a fim de se comprovar sua conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº. 29/2000.

Após exame dos dados apresentados, procedeu-se ao comparativo dos gastos frente às receitas, para apuração dos limites constitucionais das aplicações em *ações e serviços públicos de saúde*, onde se constatou que o Poder Executivo do município de Ibiracú **cumpriu** o disposto como pode ser observado a seguir.

**(Anexo 04)**

Tabela 03 – Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

<b>RECEITAS</b>	<b>REALIZADAS</b>
Receitas de Impostos	1.788.149,76
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	11.802.834,97
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>13.590.984,73</b>
Percentual Mínimo a ser aplicado na saúde	15,00%
Valor Mínimo a ser aplicado na saúde	2.038.647,71
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	<b>3.695.942,24</b>
<b>DEDUÇÕES DA SAÚDE</b>	
(-) DEDUÇÕES DA DESPESA	(1.203.134,13)
(+) ACRÉSCIMOS À DESPESA	0,00
<b>(=) TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE</b>	<b>2.492.808,11</b>
<b>VALOR EFETIVAMENTE APLICADO NA SAÚDE - APURAÇÃO TCEES</b>	<b>18,34%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2009 (Processo TCEES 2.519/2010).

### 1.2.2 Aplicações no Ensino

Utilizando-se a base de cálculo composta das receitas provenientes de impostos e transferências, efetuou-se o levantamento das despesas realizadas com educação acumuladas no exercício para, após cotejamento dos dados, analisar se os gastos



com a manutenção e o desenvolvimento do ensino atenderam aos limites constitucionais e legais estabelecidos, apurando-se também o percentual de sua efetiva aplicação na educação básica e na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício.

O cálculo dos percentuais atingidos no ensino tomou por base os valores liquidados durante o exercício de 2009, e ainda os saldos financeiros existentes em caixa em 31/12/2009.

#### I.2.2.1 Aplicação em Remuneração dos Profissionais do Magistério.

Base Legal: Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88 – redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 60 – Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

No cálculo dos gastos com remuneração dos profissionais do magistério foram considerados os valores referentes aos encargos patronais apurados no período de janeiro a dezembro de 2009, bem como os valores relativos ao ressarcimento de professores ao Estado por força do convênio de municipalização.

Analisando os dados apresentados, verificou-se que a Prefeitura Municipal **cumpriu** o disposto na legislação, aplicando **R\$ 1.459.511,84** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), configurando uma aplicação correspondente a **65,77%** (sessenta e cinco vírgula setenta e sete pontos percentuais), das transferências recebidas do FUNDEB, em despesas com remuneração dos profissionais do magistério, como pode ser observado a seguir. (**Anexo 05**)



Tabela 04 – Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério

Transferência de Recursos do FUNDEB	<b>2.219.224,29</b>
Percentual Mínimo a ser aplicado na Rem. Magistério da Educação Básica	60,00%
Valor Mínimo a ser aplicado na Rem. do Magistério da Educação Básica	1.331.534,58
Despesas Exclusivas com Remuneração do Magistério da Educação Básica	<b>1.459.511,84</b>
Mínimo de 60% do FUNDEB na Rem. do Magistério da Educação Básica	<b>65,77%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2009 (Processo TCEES 2.519/2010).

#### I.2.2.2. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Base Legal: *caput* do artigo 212, da CRF/88, *in verbis*:

Art. 212 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No tocante à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, utilizaram-se os procedimentos habituais de apuração.

A análise dos números apresentados indica que o Poder Executivo do município de Ibiracu **cumpriu** a determinação constante no *caput* do artigo 212 da CRF-88, aplicando **R\$ 3.917.348,97** (três milhões, novecentos e dezessete mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), correspondentes ao percentual de **28,82%** (vinte e oito vírgula oitenta e dois pontos percentuais), conforme demonstrado a seguir. (**Anexo 05**)

Tabela 05 – Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	13.590.984,73
% Mínimo a ser aplicado na Man. e Des. Ensino – <i>caput</i> do art. 212 da CF/88	25,00%
Valor Mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	3.397.746,18
Despesas Computáveis com Ações Típicas de Manut. e Desenv. do Ensino	4.333.966,38
Total das Deduções/Adições consideradas para fins de limites constitucionais	(416.617,41)
Total das Despesas com Ações Típicas de Manut. e Desenv. Ensino	<b>3.917.348,97</b>
Mínimo de 25% na Manut. e Desenv. Ensino - <i>Caput</i> do art. 212 da CF/88	<b>28,82%</b>

Fonte: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2009 (Processo TCEES 2.519/2010).

## II GESTÃO FISCAL

Conforme relatórios fornecidos pelo Sistema TCEES LRF-WEB, a Prefeitura Municipal de Ibiracu se manteve dentro do limite (1º e 2º semestre), estabelecido no art. 59,



§ 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à despesa efetuada pelo Poder Executivo Municipal, a título de gasto com pessoal e encargos sociais.

### III DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Conforme Relatório Técnico Contábil nº 295/2010, peça integrante da presente Prestação de Contas Anual, foram constatados indicativos de irregularidade nos demonstrativos contábeis apresentados, bem como a ausência de documentos, ensejando a Citação e Notificação da responsável para apresentação das justificativas e documentações cabíveis.

Nesse sentido, em atendimento ao Termo de Notificação nº 1.933/2010, a Senhora Naciane Luzia Modenesi Vicente encaminhou os documentos, conforme protocolo nº 011413, de 26 de Novembro de 2010, bem como apresentou as justificativas que julgou necessárias ao esclarecimento dos indicativos de irregularidade apontados, referentes ao Termo de Citação nº 0637/2010, conforme protocolo nº 012398, de 27 de Dezembro de 2010.

Considerando os novos documentos e a defesa apresentada passou-se a analisar os indicativos de irregularidade apontados, como segue:

#### III.1 DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

##### III.1.1 Ausência de extratos bancários do encerramento do exercício (Item 1.1.1)

*Inobservância ao artigo 127, inciso III, alínea "c" da Resolução TCEES.*

Na análise inicial, foi verificada a ausência de extratos que comprovassem o saldo de diversas contas bancárias em 31/12/2009, conforme saldos especificados no Termo de Verificação de Caixa.

Em atendimento ao Termo de Notificação nº. 1.933/2010, a ordenadora de despesa responsável encaminhou os extratos bancários em consonância com a relação elaborada no RTC nº. 295/2010.

Destarte, sugerimos que esse indicativo de irregularidade seja **afastado**.



**III.1.2 O total de suplementações demonstrado nos balancetes da despesa orçamentária diverge da Relação de Créditos Adicionais (Item 3.1.1)**

*Inobservância aos artigos 85, 89 e 90 da Lei Federal 4.320/1964.*

Inicialmente, foi averiguada uma divergência de R\$ 976.679,40 entre o total de suplementações de dotações orçamentárias registrado no balancete da execução orçamentária e os totais especificados nas relações de créditos adicionais da Prefeitura, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e da Câmara.

Naquele momento, não foi considerado o valor do IPRESI, uma vez que a sua relação de créditos adicionais correspondente não foi encaminhada.

Ante essa situação, a responsável esclareceu que ao considerar o montante de créditos adicionais abertos pelo IPRESI, a divergência passou a ser no total de R\$ 1.007.969,66. Acresceu, ainda, que a referida divergência:

[...] deve-se exclusivamente ao fato da relação de créditos adicionais da Prefeitura de Ibiracú encaminhada inicialmente a este egrégio Tribunal de Contas, ter registrado a movimentação de créditos adicionais efetuadas dentro de uma mesma dotação cuja **fonte de recurso** fosse diferente, fato este que gerou uma movimentação de R\$ 1.007.969,66 a maior do que a movimentação evidenciada nos balancetes da despesa.

O responsável elaborou a seguinte apuração e encaminhou nova relação de créditos adicionais da Prefeitura para comprovar os fatos e justificativas apresentadas.

Descrição	Valor
(+) Créditos adicionais constantes da rel. da Prefeitura	10.028.233,49
(+) Créditos adicionais constantes da relação da Câmara	28.000,00
(+) Créditos adicionais constantes da relação do SAAE	30.000,00
(+) Créditos adicionais constantes da relação do IPRESI	31.290,26
<b>(=) Total relação dos créditos adicionais</b>	<b>10.117.523,75</b>
(-) Total de Suplementações conf. balancete da despesa	10.117.523,75
<b>(=) Divergência</b>	<b>0,00</b>

Da análise da tabela anterior, inicialmente, não foi possível averiguar o valor atribuído ao IPRESI, a título de abertura de créditos adicionais, no total de R\$ 31.290,26.

Entretanto, ao compulsar a prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2009, do IPRESI (Processo TCEES 2.029/2010), verifica-se que foram encaminhados novos documentos, conforme protocolo 012396, de 27 de dezembro de 2010, por intermédio do ofício nº. 0126/2010. Dentre os novos documentos



encaminhados, consta a relação de créditos adicionais abertos no exercício de 2009, onde foi possível verificar a abertura de R\$ 31.290,26 em créditos adicionais, conforme informado pela agente responsável da Prefeitura Municipal de Ibiracú.

Dessa forma, considerando os esclarecimentos prestados e os documentos comprobatórios, sugerimos que o indicativo de irregularidade em tela seja **afastado**.

### **III.1.3 Divergência entre as despesas com obrigações patronais e as receitas correspondentes recebidas pelo Instituto de Previdência (Item 3.1.2)**

*Inobservância aos artigos 85, 101, 102, 103, da Lei 4.320/1964; artigo 50, Inciso III, da Lei 101/2000; artigo 127, Inciso XII, da Resolução TCEES 182/2002.*

Inicialmente, foi constatada uma divergência de R\$ 20.172,21 entre o total de despesas intraorçamentárias realizadas, referente a obrigações patronais, no valor de R\$ 991.920,17 (Comparativo da Despesa Autorizada Consolidado) e, o valor registrado pelo Instituto de Previdência, a título de repasse recebido, no montante de R\$ 971.747,96 (Comparativo da Receita Orçada com a Realizada do IPRESI).

A agente responsável apresentou a seguinte justificativa, *in verbis*:

[...]

Ocorre que, o anexo 11 (comparativo da despesa autorizada com a realizada) evidencia os valores efetivamente empenhados pela administração municipal, independentemente de terem sido liquidados ou até mesmo pagos. Desta forma, a despesa pública é reconhecida nos demonstrativos contábeis pelo regime de competência, ao contrário do ocorrido com a receita que é reconhecida pelo regime de caixa, evidenciando desta forma, os valores efetivamente arrecadados nos cofres públicos em dado momento.

Portanto na análise em questão, em respeito ao regime de caixa para reconhecimento de receitas públicas, devemos levar em consideração a despesa efetivamente paga no valor de R\$ 985.532,51 como parâmetro de comparação, e não a despesa empenhada no valor de R\$ 991.920,17, pois os valores empenhados ainda não percorreram o último estágio da despesa pública que é o pagamento.

Apesar das considerações levantadas anteriormente, e mesmo considerando como parâmetro de comparação a despesa efetivamente paga no exercício de 2009, ainda persistiu divergência entre o total da despesa PAGA na conta "Obrigações Patronais intraorçamentária" e o valor arrecadado pelo IPRESI - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibiracú através das contas de receitas de "contribuições intra-orçamentárias". Diante da evidência irrefutável de tais divergências, a Prefeitura Municipal de Ibiracú solicitou ao



IPRESI - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibiracú que efetuasse uma ampla avaliação da classificação contábil do registro das receitas arrecadadas pela autarquia municipal referente aos valores repassados pela Prefeitura, sendo constatado pelo IPRESI, que foram classificados indevidamente alguns valores repassados a título de **Contribuição Patronal** como receita de **Contribuição dos Servidores**.

No intuito de facilitar a conferência do IPRESI referente a classificação das receitas repassadas pela Prefeitura àquela autarquia municipal, emitimos um razão de todos os valores repassados pela Prefeitura ao IPRESI, conforme relatório em anexo, objetivando auxiliar o IPRESI na conferência da classificação contábil das receitas oriundas repassados pela Prefeitura, fato este que resultou na alteração dos valores apresentados no balancete da receita do IPRESI, devido a inconsistências na classificação contábil das receitas recebidas pelo IPRESI.

Tão logo o IPRESI procedeu a correção da classificação contábil das receitas arrecadadas, aquela autarquia municipal encaminhou novos demonstrativos da PCA de 2009 para reconsolidarmos ao balanço geral do município, resultando nos seguintes valores de receita de contribuição patronal intraorçamentária:

Receita de Contribuição Patronal - PMI	R\$	876.784,36
Receita de Contribuição Patronal - SAAE	R\$	66.915,41
Receita de Contribuição Patronal - CÂMARA	R\$	25.627,13
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>969.326,90</b>

Ante a explicação apresentada, analisamos o novo Balanço Financeiro, onde foi possível verificar a alteração do valor da "Receita de Contribuições - Operações Intraorçamentárias", em conformidade com a tabela anterior.

Na seqüência, o ordenador continua com sua explanação, *in verbis*:

Ainda quanto a classificação das receitas orçamentárias do IPRESI, gostaríamos de ressaltar que diante da citação do item 4.1.1 (vide justificativas), o IPRESI efetuou o devido registro do valor de R\$ 3.925,16 recebido da Câmara Municipal como receita extraorçamentária através da conta contábil nº. 61217040100-Repasse Previdenciário p/ cobertura de déficit, fato este que diminuiu o montante da receita orçamentária consolidada do município em R\$ 3.925,16, diante de tal correção efetuada pelo IPRESI, que foi devidamente consolidada ao balanço geral do município.

Após abordarmos todos os fatos relativos à receita, vamos nos ater à despesa de "obrigações patronais-intraorçamentárias" que gerou o montante arrecadado pelo IPRESI através da receita de "contribuições intraorçamentárias" de R\$ 969.326,90.

O montante efetivamente PAGO através dos balancetes da despesa contabilizando através da conta de "obrigações patronais intraorçamentárias" foi de R\$ 985.532,51, que comparado com o montante arrecadado no IPRESI de R\$ 969.326,90, resultou em uma diferença de R\$ 16.205,61, que a divergência objeto de justificativa e confirmação, conforme quadros abaixo:

DESPESA POR UNIDADE GESTORA	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
Despesa Contribuição Patronal - PMI	900.839,69	900.839,69	898.869,55	1.970,14
Despesa Contribuição Patronal - SAAE	65.453,35	65.453,35	61.035,83	4.417,52
Despesa Contribuição Patronal - CÂMARA	25.627,13	25.627,13	25.627,13	0,00
<b>TOTAL BALANCETE CONSOLIDADO</b>	<b>991.920,17</b>	<b>991.920,17</b>	<b>985.532,51</b>	<b>6.387,66</b>



COMPARATIVO RECEITA X DESPESA POR UNIDADE GESTORA	Receita (A)	Despesa Paga (B)	Diferença C=(A-B)
Prefeitura	876.784,36	898.869,55	-22.085,19
SAAE	66.915,41	61.035,83	5.879,58
Câmara	25.627,13	25.627,13	0,00
<b>DIFERENÇA</b>	<b>969.326,90</b>	<b>985.532,51</b>	<b>16.205,61</b>

Da análise dos quadros anteriormente apresentados, podemos constatar que houve uma **despesa a maior de R\$ 16.205,61**, contabilizada através da conta "331911300-Obrigações Patronais Intraorçamentárias", em comparação com os valores arrecadados pelo IPRESI através das contas do grupo "472102900-Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio", que devem-se aos seguintes fatos:

1) A diferença da Unidade Gestora Prefeitura Municipal no valor de R\$ 22.085,19 de despesa a maior que a receita, deve-se exclusivamente ao fato da Prefeitura Municipal de Ibraçu ter registrado o valor dos processos de despesas de INSS-Instituto Nacional de Seguridade Social, liquidadas através das Notas de Liquidação nº. 4641, 4633, 4084, 4632 e 4105 diretamente através do elemento de despesa "**331911300-Obrigações Patronais-Intraorçamentária**", ao invés de terem sido contabilizados através do elemento de despesa "**331901300-Obrigações Patronais**", fato este que gerou uma despesa a maior no elemento de despesa "331911300-Obrigações Patronais-Intraorçamentárias" de R\$ 22.085,19, conforme podemos constatar da análise da listagem dos valores liquidados de INSS no elemento de despesa "331911300-Obrigações Patronais-Intraorçamentárias" em anexo.

2) A outra diferença no valor de R\$ 5.879,58, pertence à Unidade Gestora SAAE, e representa uma despesa a menor do que a receita arrecadada pelo IPRESI. Tal diferença deve-se única e exclusivamente ao fato do SAAE ter efetuado o pagamento de restos a pagar de 2008 referente a "obrigações patronais intraorçamentárias" do SAAE em janeiro de 2009, através das OP's nº. 00020 no valor de R\$ 1.690,16 e OP nº. 00021 no valor de R\$ 4.189,39, ambas pagas em 30/01/2009, que em função do registro de caixa para reconhecimento das receitas, foram lançadas no IPRESI em 2009, apesar de liquidadas pelo SAAE em dezembro de 2008 em função do regime de competência.

Assim, as receitas de contribuições patronais do SAAE de 2009 foram contabilizadas a maior em R\$ 5.879,58 no IPRESI, em respeito ao regime de caixa para reconhecimento das receitas públicas, mesmo tendo sido tais obrigações patronais do SAAE, contabilizadas em 2008 em respeito ao regime de competência para reconhecimento da despesa.

Desta forma e objetivando comprovar os fatos e justificativas por nós aqui apresentadas, estamos enviando justamente com estas justificativas, relatório do SAAE, comprovando o pagamento do restos a pagar em questão somente em 30 de janeiro de 2009 através das OP's nº. 00020 e 00021.

Ao compulsar os novos documentos encaminhados a esta Corte de Contas averigua-se que foram realizados os ajustes especificados pela agente responsável em suas justificativas, solucionando o assunto em tela, o que nos leva a sugerir o **afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

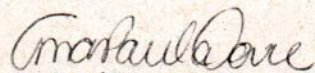


## V CONCLUSÃO

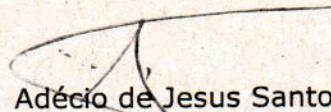
Em face do exposto, no que tange ao aspecto técnico contábil, considerando as disposições contidas na legislação pertinente, opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ibiracu, recomendando a **aprovação das contas** da Senhora Naciene Luzia Modenesi Vicente, Prefeita Municipal durante o exercício de 2009.

Ainda, sugerimos que seja **recomendada** à atual Administração a observação dos Princípios Fundamentais da Contabilidade, no que concerne a necessidade de ajustes contábeis, de forma que tais alterações sejam realizadas oportuna e tempestivamente, sem interferir nas demonstrações contábeis de exercícios já encerrados.

Vitória, 09 de Fevereiro de 2011.



Ana Paula Covre  
Controlador de Recursos Públicos  
Matrícula 203.203  
CRC-ES 012.597/O-9



Adécio de Jesus Santos  
Controlador de Recursos Públicos  
Matrícula 202.656  
Limites Constitucionais e Legais